



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728015/2013-95
Recurso Embargos
Resolução nº **1201-000.670 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de maio de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 3/43) que exigem, em relação ao ano-calendário de 2010, IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS) apurados por arbitramento e a partir da presunção legal de omissão de receitas em face da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 1.074/1.076):

1. a empresa foi selecionada para fiscalização por denúncia de intermediar operações bancárias. Constituída como empresa sem fins lucrativos é cadastrada em instituições financeiras para operar como correspondente bancário, buscando na praça pessoas que necessitam de empréstimos tais como: servidores públicos, aposentados e pensionistas, sem no entanto recolher ao fisco federal qualquer tributo. No ano de 2010, movimentou em suas contas bancárias a importância de aproximadamente R\$ 43.000.000,00, não tendo apresentado declaração de imposto de renda ou prestado qualquer outra

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.670 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.728015/2013-95

informação à Receita Federal sobre os tributos devidos e declarado somente imposto de renda retido na fonte e PIS na DCTF ;

2. o contribuinte foi cientificado do termo de início de fiscalização por meio de aviso de recebimento, em 17 de agosto de 2012. Em 10 de setembro de 2012, solicitou prorrogação do prazo de entrega dos documentos requeridos no termo de início de fiscalização por mais vinte dias, no que foi prontamente atendido. Nova prorrogação foi requerida em 16 de outubro de 2012, por mais vinte dias, também atendida;

3. em 23 de janeiro de 2013, o contribuinte foi cientificado por meio de aviso de recebimento do termo de intimação fiscal n.º 1, com a finalidade de requerer novamente os documentos pedidos no termo de início de fiscalização;

4. por não nos atender nessa nova tentativa, emitimos o termo de intimação fiscal n.º 2, com ciência em 3 de abril de 2013, mais uma vez solicitando apresentação dos documentos requeridos no termo de início de fiscalização;

5. em resposta a empresa nos enviou DCTFs de janeiro a dezembro de 2010, bem como DARFs do mesmo período, estatuto da empresa e ata da assembleia geral ordinária;

6. ao analisar a documentação, constatamos que tais documentos não eram suficientes para se avaliar as operações da empresa, nem sua movimentação financeira;

7. diante disto, foi solicitada a emissão de requisição de informações sobre movimentação financeira para diversos bancos que operaram com a fiscalizada durante o ano sob fiscalização;

8. de posse dos extratos bancários, analisamos a movimentação financeira da fiscalizada e diante da expressividade dos valores envolvidos, emitimos os termos de intimação fiscal n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7, com ciência por aviso de recebimento e m: 24 de maio de 2013, 7 de junho de 2013, 5 de julho de 2013, 17 de julho de 2013 e 25 de julho de 2013, respectivamente, pedido esclarecimentos sobre a origem dos créditos relacionados nos anexos aos termos de intimação.

Como a empresa não se manifestou em nenhuma oportunidade sobre os valores depositados em suas contas correntes bancárias, e por não haver livros e outros documentos que pudessem ser analisados para se determinar a origem dos valores creditados em suas contas correntes, optamos por emitir auto de infração como base no arbitramento do lucro da empresa, de acordo com as determinações do artigo 530, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Por outro lado, tendo em vista que a empresa nos anos-calendários de 2008, exercício de 2009, e de 2011, exercício de 2012, apresentou declarações de imposto de renda como imune, o que enseja a situação prevista no artigo 71 da Lei 4502/62, agravamos a multa de ofício para 150% e conseqüentemente fizemos representação penal do contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.082/1.115). Alega, em síntese, que:

(i) a autuação é totalmente incabível, inconsequente e não se justifica em face da impossibilidade de atendimento aos termos, afinal o encarregado da contabilidade estaria com grave doença, caracterizando *força maior*;

(ii) o relato do Termo de Constatação no sentido de enquadrar a Impugnante como correspondente bancário é falso e imoral;

(iii) a fiscalização, na verdade, passou um "rolo compressor" sobre todo e qualquer movimento bancário levado a crédito existente nos extratos, inclusive, conforme planilhas e documentos juntados, a título de "transferências entre contas de mesma titularidade", "resgate de aplicações financeiras", "devolução de benefícios/auxílio aos associados", "desbloqueio judiciais", dentre outras operações que jamais poderiam ter sido tomadas como omissões de receitas;

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.670 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.728015/2013-95

(iv) a apuração com base exclusiva nos extratos bancários viola o princípio da verdade material e o artigo 142 do CTN;

(v) de acordo com os quadros simulados, a base tributável seria bem inferior àquela apurada pela fiscalização; e (vi) a motivação para a qualificação da penalidade não tem cabimento, pois o que se verificava à época é que a sociedade, por ser uma Associação sem fins lucrativos, se encontrava regularmente constituída com a documentação necessária junto aos órgãos competentes para gozo dos benefícios correspondentes;

Em Sessão de 28 de novembro de 2013, a DRJ/CTA julgou a defesa improcedente por meio de Acórdão de fls. 4.198/4.216, que restou assim ementado:

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Para a entidade de assistência social gozar de imunidade tributária, conforme estabelecido no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, precisa colocar seus serviços à disposição da população em geral. A Caixa de Assistência do Servidor Brasileiro só promove seus benefícios aos seus associados e mediante contribuições regulares destes.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS.

Uma das condições para benefício da isenção tributária é manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada caracteriza omissão de receita, que servirá de base para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

ARBITRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

O arbitramento do lucro não pode ser revisto em razão de eventual apresentação posterior de documentos que não foram trazidos pelo sujeito passivo durante a ação fiscal, por não haver previsão legal de arbitramento condicional.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A prática sistemática de informar nas declarações apresentadas ao Fisco a situação jurídica de isenta ou imune, sem o cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, constitui ilicitude que implica qualificação da penalidade.

Cientificado da decisão de piso em 06/12/2013 (fls. 4.221), o contribuinte, em 06/01/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 4.223/4.304). Reitera as alegações de defesa, sustenta que a decisão da DRJ revela-se desmotivada, incoerente e nula diante da omissão quanto à apreciação da farta documentação acostada da impugnação.

Ainda que a tributação tenha sido feita mediante arbitramento, aduz que seria dever da autoridade julgadora verificar as provas contra a inclusão de diversos créditos bancários na base de cálculo utilizada como parâmetro dos lançamentos.

Posteriormente, em 23/03/2015, a Recorrente apresentou petição denominada de "Razões Aditivas ao Recurso Voluntário" (fls. 4.329/4.361).

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.670 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.728015/2013-95

Os autos, então, foram encaminhados ao CARF, que converteu o julgamento do recurso em diligência (cf. fls. 4.373/4.381), nos seguintes termos:

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para determinar a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a delegacia de origem informe o seguinte em relação ao período autuado:

i) identificação de transferências bancárias entre contas de mesma titularidade, com indicação de valores e datas; ii) identificação de movimentação bancária decorrente de: a) resgate de aplicações financeiras; b) devolução de benefícios/auxílio aos associados e c) desbloqueios judiciais, com indicação de valores e datas; iii) confirmação e demonstração de que os valores referentes aos itens "i" e "ii" acima, foram efetivamente excluídos do cálculo do arbitramento.

Após, retornem os auto para julgamento.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial do recurso voluntário (fls. 4.388/4.389), assim se manifestando:

Vale ressaltar que a Requerente não concorda com a forma de apuração dos tributos efetuada pela fiscalização, relativo à Base de Cálculo Tributável, uma vez o Sr. Auditor Fiscal não expurgou da referida base, diversos valores que não poderiam ser configurados como Receita.

Entretanto, a Requerente reconhece que parte do valor apurado pela fiscalização é devido, conforme exposto na planilha anexa, a saber, tão apenas, os tributos incidentes sobre as mensalidades dos associados.

Assim, a Requerente vem desistir parcialmente do Recurso Voluntário em andamento nesse Conselho, na forma do artigo 8º, 94º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de junho de 2014, no que diz respeito apenas ao crédito tributário informado na planilha anexa, no montante total de R\$ 2.264.614,66, atualizado até agosto/2014, mês da opção no supramencionado Parcelamento.

Para os demais créditos tributárias, o Recurso apresentado pela Contribuinte, bem como seu Termo Aditivo, continuam válidos, seguindo o trâmite regular do processo.

Em seguida houve emissão do Termo de Constatação Fiscal (fls. 4.393/4.396), do qual o contribuinte se manifestou às fls. 4.487/4.492.

Após nova remessa dos autos ao CARF, o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente, para cancelar o crédito tributário decorrente da movimentação financeira da Recorrente que ultrapassar os valores apresentados pela DRF/Fortaleza na resposta à diligência, mais precisamente em conformidade com o quadro demonstrativo (DOC 16, fl. 4399).

O contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 4.539/4.554), alegando omissões no julgado, embargos estes que foram admitidos através do despacho de fls. 4.560/4.571.

É o relatório.

Voto

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.670 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.728015/2013-95

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Segundo o despacho que admitiu os Embargos de Declaração:

A razão principal do inconformismo da contribuinte é o fato de a Fiscalização (no cumprimento da diligência) não ter examinado toda a documentação apresentada, especificamente os extratos de contas cuja movimentação financeira, embora não tenha servido de base para se determinar o faturamento da empresa na época da autuação fiscal, produziria prova de transferências entre contas de mesma titularidade.

[...]Procede a crítica da contribuinte no sentido de que os extratos dessas contas não poderiam ser desconsiderados, de que houve omissão em relação à análise deles:

O fato das contas de investimento não terem servido como base de cálculo para determinar o faturamento do período não as impede de serem originadoras de crédito lícito pertencente ao patrimônio do Contribuinte, e assim utilizadas para demonstrar a origem dos créditos não expurgados pela diligência ratificada por esta Colenda Turma.

O que a contribuinte pretende demonstrar com esses extratos é que inúmeras transações financeiras tiveram como origem conta de sua própria titularidade. E o fato de as referidas contas de investimento não terem sido utilizadas para a apuração da omissão de receita, em princípio não as inviabiliza para tal finalidade.

O acórdão embargado, ao adotar integralmente o relatório da diligência fiscal, incorreu no mesmo erro de omissão na análise desses extratos, em face dos demonstrativos que constam do recurso voluntário e das próprias informações demandadas em diligência.

Além disso, cabe registrar que nem o relatório da diligência fiscal, nem o acórdão embargado se manifestaram sobre a alegação (contida no recurso voluntário, e renovada nos embargos) de que houve inclusão indevida do valor de R\$3.235.272,19 (29/06/2010), valor que, segundo a contribuinte, "não existe de fato nas operações bancárias da contribuinte, tratando-se de um lançamento absolutamente apócrifo, pela mera constatação visual com a prova bancária legítima".

Também houve omissão em relação a esse ponto.

Com efeito, da análise do Termo de Constatação lavrado como resultado da diligência, realmente chama atenção a negativa da autoridade fiscal de examinar a totalidade dos extratos. Nas palavras do auditor responsável pela diligência:

3.2 no parágrafo quarto, o contribuinte diz que está anexando aos documentos relativos à intimação de 23 de junho de 2016 todos os extratos bancários de sua titularidade. Neste aspecto, é necessário esclarecer que, por ocasião da fiscalização, a empresa não atendeu as intimações feitas no sentido de informar sua movimentação financeira, restando-nos, na ocasião, a opção de solicitar diretamente às instituições bancárias os extratos do período fiscalizado. Desta forma, na fiscalização foram utilizados somente os extratos recebidos diretamente das instituições financeiras, cujas contas auditadas estão demonstradas no processo sob o título **RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, folha 954 do processo**. Portanto, para esclarecimento da lide, o questionamento levantado pelo contribuinte deve resumir-se somente aos extratos bancários usados na fiscalização, uma vez que a movimentação bancária decorrente de outras contas correntes não relacionadas no **RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA** não serviu de base de cálculo para determinar o faturamento da empresa na época da fiscalização, não havendo, assim, neste aspecto, registro de valores em duplicidade, como quer nos fazer crer o contribuinte;

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.670 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.728015/2013-95

3.3 consoante explicado no item anterior, os extratos bancários utilizados na fiscalização foram os entregues pelas instituições bancárias que serviram para a determinação da base de cálculo dos tributos na época, resumidos no demonstrativo **RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA citado, que estão anexados ao processo nas folhas 124 a 495; 499 a 632; 669 a 779; 791 a 873; 874 a 903; 906 a 951; 955 a 973**. Os demais extratos apresentados pela empresa, em atendimento ao termo de intimação de 23 de junho de 2016, que não estavam relacionados no resumo acima, não foram examinados pelos motivos já esclarecidos no item anterior. Ressalte, ainda, que deixamos de anexar os extratos enviados quando da diligência por já terem sido devidamente pensados ao processo por ocasião da fiscalização, bem como no ato da impugnação;

Na prática, realmente a apresentação de extrato bancário de uma conta de origem de mesma titularidade, ainda que não objeto de RMF, constitui, desde que coincidente em valor e data, meio de prova adequado para fins de demonstrar a origem do crédito considerado receita omitida por presunção legal.

Ora, se o contribuinte alega que a origem da receita considerada omitida corresponde a uma mera transferência de valores que já pertencem ao seu patrimônio, trazendo aos autos essa prova, é dever do fisco investigar a procedência ou não do argumento, ainda que a conta de origem não tenha sido arrolada durante o procedimento de fiscalização.

E consultando os autos, não há dúvidas de que o contribuinte empreendeu esforços para apresentar extratos que não estavam no processo no momento da autuação, até mesmo porque os lançamentos partiram de requisições de movimentações financeiras selecionadas pela própria fiscalização.

Essa seleção, porém, não impede que, em sede de contencioso, sejam anexados outras contas na tentativa de comprovar que nem todos os créditos dizem respeito à receitas omitidas, sob pena desta negativa caracterizar verdadeiro cerceamento de defesa.

Com razão o contribuinte quando afirma que "no presente caso o Sr. auditor deveria tão somente ter cumprido a determinação do CARF e ter retirado os valores em duplicidade (comprovados pelo Contribuinte em extratos e planilhas), e jamais ter emitido juízo de valor sobre a forma e o meio que o Contribuinte encontrou demonstrar o erro de lançamento no Auto de Infração".

A omissão de fazer o confronto de todas as provas apresentadas pela Embargante com a planilha que serviu de base para caracterizar o montante de receita considerada omitida revela, ademais, descumprimento do quanto foi determinado pela Resolução do CARF ao converter o feito em diligência.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o acórdão embargado realmente parte de uma premissa equivocada, qual seja, de que a DRF Fortaleza teria procedido com minucioso trabalho de verificação de toda a movimentação bancária do contribuinte, inclusive tendo alcançado a verdade material, premissa esta que não se sustenta diante dos fatos ora narrados e esclarecidos.

Analisando mais detalhadamente o teor do resultado de diligência, e conforme já diagnosticado no despacho que admitiu os presentes Embargos de Declaração, estamos diante de verdadeira omissão, tanto por parte da autoridade diligenciante - que se negou a fazer seu trabalho tal como determinado pelo órgão de segunda instância - quanto por parte do Acórdão - que até então não se ateu a essa negativa de apreciação de provas.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.670 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.728015/2013-95

E, diga-se, uma vez superada essa omissão, é possível que o resultado do julgamento venha a ser modificado.

Feitas essas considerações, em face do princípio da ampla defesa, e até mesmo para não caracterizar supressão de instância, devem as planilhas e extratos referentes às contas bancárias que não foram objeto de RMF serem verificados e confrontados com a planilha que serviu de parâmetro ao lançamento, a fim de confirmar se realmente houve comprovação de origem, tais como resgates, transferências entre contas de sua própria titularidade, devoluções de benefícios e desbloqueios judiciais.

Registra-se, aqui, que o Contribuinte planilhou, identificou e justificou todos os demais valores que entende serem indevidos (cf. fls. 4.410/4.421, 4.487/4.492, exemplos constantes na peça dos Embargos de Declaração, dentre outros), **valores estes que devem, sim, ser examinados e confrontados com os extratos que indevidamente não foram objeto de apreciação quando da diligência anterior.**

Deve, então, a DRF, sem prejuízo de intimar o contribuinte para sanar eventuais dúvidas quanto à origem dos valores consolidados descritos no quadro-resumo de fls. 4.552, inclusive o referido montante de R\$3.235.272,19 (29/06/2010), e após analisar os extratos de todas as contas (inclusive que não foram objeto de RMF), apresentar justificativas acerca da comprovação ou não da procedência desses montantes, em termo circunstanciado e do qual o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os auto para julgamento.

Conclusão

Em face do exposto, resolvo converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

(documento assinado digitalmente)